



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO LEI N.º 1.230, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Certifico para todos os fins que o documento presente foi deixado no Placard da Prefeitura no dia 24/03/2026

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Municipal”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entendem-se como consignações os descontos compulsório e facultativo em folha de pagamento.

Art. 2º. Consideram-se, para fins desta Lei:

I – consignações compulsórias:

- a) contribuição previdenciária ao EDEIAPREV;
- b) contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores requisitados de outras esferas do governo ou de outros poderes;
- c) contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, recolhida ao Instituto Nacional de Seguridade Social –INSS–, para os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público;
- d) pensão alimentícia;
- e) imposto sobre rendimento do trabalho;
- f) indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
- g) contribuição sindical;
- h) outras decorrentes de decisão judicial;

II – consignações facultativas:

- a) prestação referente a empréstimo, financiamento, consórcio ou arrendamento imobiliário, cuja contratação teve por objetivo a edificação ou aquisição de bem imóvel pelo servidor;
- b) contribuição para planos de saúde, inclusive os de remoção médica, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde e afins;

contato@edeia.go.gov.br
www.edeia.go.gov.br

Av. Presidente Kennedy, nº 161 - centro - Edéia-GO.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

- c) prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- d) amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, renda mensal, previdência complementar; por instituição oficial de crédito e por intermédio de cartões de crédito vinculados ou não a instituições financeiras, destinada a atender a servidor;
- e) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- f) empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;
- g) contribuição confederativa;
- h) contribuição para o IPASGO-SAÚDE;
- i) descontos decorrentes de convênios firmados pelo Município de Edéia ou por suas autarquias, em benefício dos servidores;

§ 1º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito do disposto no inciso II do caput:

- I – entidades fechadas ou abertas de previdência privada;
- II – entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;
- III – entidades beneficentes;
- IV – instituições financeiras;
- V – pessoas jurídicas signatárias de convênios firmados com o Município de Edéia, ou com suas autarquias e fundações, em benefício do servidor.

§ 1º As consignações serão recolhidas em favor das respectivas entidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recolhimento na folha de pagamento mensal.

§ 2º O crédito decorrente de empréstimo pessoal, consignado na folha de pagamento dos servidores civis, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo, será depositado, exclusivamente, em conta bancária do consignante.

§ 3º A Administração Pública Estadual poderá adotar procedimento diverso daquele estabelecido no § 2º quando for demonstrado que outra solução técnica melhor resguarde os interesses do servidor ou militar, sem prejuízo da segurança.

Art. 3º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil, ativo ou inativo, e pensionista não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;

contato@edeia.go.gov.br
www.edeia.go.gov.br

Av. Presidente Kennedy, nº 161 - centro - Edéia-GO.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

- III – demais indenizações;
- IV – salário-família;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – auxílio-natalidade;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- XII – adicional de produtividade ou participação em resultados;
- XIII – diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- XIV – função comissionada;
- XV – substituição.

§ 1º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º Entre as consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior.

§ 3º Caso a soma das consignações facultativas exceda os limites definidos no *caput* deste artigo, em razão de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos, a pedido do servidor, até enquadrar-se naqueles limites.

§ 4º. A margem consignável dos servidores, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Município de Edéia de que trata o *caput* é calculada sobre a sua remuneração total, deduzida apenas das remunerações de caráter transitório, conforme elencadas nos incisos I a XV.

Art. 4º. Fica limitado a 144 (cento e quarenta e quatro) meses o parcelamento referente à contratação de créditos consignados em folha de pagamento, bem como empréstimos, financiamentos, consórcios ou arrendamentos imobiliários cuja contratação objetivou a aquisição de bem imóvel por servidor.

Parágrafo Único - Tratando-se de financiamento para edificação ou empréstimo com a finalidade de aquisição de imóvel residencial pelo servidor ou militar, o número de parcelas de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado a 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 5º. Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras deles.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 6º. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 7º. A consignação facultativa pode ser suspensa ou cancelada, conforme os critérios definidos no Regulamento desta Lei, observando-se o seguinte:

I – para que se opere a suspensão ou cancelamento de consignação, dever-se-á abrir processo administrativo próprio no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa;

II – a contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento de servidores ou militares, impõe à autoridade competente o dever de suspender a consignação e comunicar à respectiva unidade gestora das consignações, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 8º. Nas relações entre o consignante e a consignatária, decorrentes de operação de consignação facultativa em folha de pagamento, fica estabelecido o seguinte:

§ 1º Nos casos de operação de portabilidade de crédito e liquidação antecipada, tendo a consignatária-adquirente recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária-cessionária da dívida consignada deverá conceder quitação total ao tomador.

§ 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao tomador, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à Administração Pública Municipal por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou operacionalização do sistema digital de consignações, bem como pela prática de atos de má-fé pelo consignante.

§ 4º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do BACEN nº 3.110, de 31 de julho de 2003.

§ 5º A cobrança de qualquer parcela vencida será permitida à entidade consignatária somente após e efetivo desconto da primeira parcela em folha de pagamento do servidor, ativo e inativo, e pensionista do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA/GO, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis; 138º da República.

CARLA FARIA DE FREITAS
Prefeita Municipal

contato@edeia.go.gov.br

www.edeia.go.gov.br

Av. Presidente Kennedy, nº 161 - centro - Edéia-GO.